



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Autos nº 0603895-37.2018.6.16.0000

Relator: Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

Requerente: Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano
Partido Democrático Trabalhista

Requerido: Matheus Viniccus Ribeiro Petriv

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,
Eminente Relator

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença desse Eg. TRE, em atenção à intimação, aduzir o que segue:

1. Trata-se de Impugnação às Contas Eleitorais de Matheus Viniccus Ribeiro Petriv apresentada pela Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano e Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista no Paraná, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De acordo com os Impugnantes, apesar de eleito para o cargo de Deputado Estadual, o Impugnado declarou, em sua prestação de contas, apenas duas doações estimáveis em dinheiro, uma no importe de R\$ 1.000,00, como doação de serviços contábeis, e outra de R\$ 400,00, referente à doação de serviços advocatícios. Haveria, ainda, uma terceira doação de recursos estimáveis em dinheiro, declarada na prestação de contas, desacompanhada de qualquer esclarecimento.

Apesar da ausência de declaração de receitas e despesas, os Impugnantes apontaram a existência de materiais de divulgação utilizados em campanha, assim como a criação de artes gráficas, produção de vídeos e realização de eventos públicos, inclusive com a locação de espaços e aparelhagem de som.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

2. Em que pese o Impugnado ter apresentado sua prestação de contas com apenas duas doações estimáveis em dinheiro, os documentos acostados à presente Impugnação indicam o recebimento de doações e a realização de despesas eleitorais não declaradas à Justiça Eleitoral.

Observe-se que os documentos acostados à inicial deixam patente a utilização de material gráfico e audiovisual. É certo que pela prestação de contas do impugnado não é possível saber quanto custou a confecção de tais materiais, nem como foram financiados.

Assim, a prestação de contas não reflete a movimentação financeira de campanha, de forma que a desaprovação é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência dos pedidos formulados na presente Impugnação, com a desaprovação das contas prestadas pelo impugnado Matheus Viniccus Ribeiro Petriv.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral
Procuradora da República